



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.122.320 - MT
(2009/0167799-1)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IONEIDE DIAS SANTOS
ADVOGADO : MARAÍZA DA SILVA PAIXÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE REVISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 420/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.122.320 - MT
(2009/0167799-1)**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IONEIDE DIAS SANTOS
ADVOGADO : MARAÍZA DA SILVA PAIXÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT em face da decisão por mim proferida, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 420/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO.

1. Não são admitidos embargos de divergência quando o dissídio apontado tiver por objetivo a alteração do valor fixado a título de indenização por danos morais.
2. Incidência da Súmula 420/STJ.
3. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

Nas razões do regimental a agravante alega que contrariamente ao entendimento manifestado na decisão agravada, não pretende discutir ou debater o valor da indenização, mas apenas que sejam analisados os critérios adotados para se fixar o dano moral, considerando a hipótese debatida nos presentes autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.122.320 - MT
(2009/0167799-1)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IONEIDE DIAS SANTOS
ADVOGADO : MARAÍZA DA SILVA PAIXÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE REVISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 420/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Deveras, como consignado na decisão impugnada, tendo em vista o subjetivismo que encerra a quantificação da reparação por dano moral, que varia segundo o caso concreto, consideradas suas peculiaridades, é consenso, na Segunda Seção desta Corte, inadmitir-se os embargos de divergência quando a discrepância entre turmas refere-se apenas ao valor fixado, como no caso em análise, porquanto, a análise dos critérios adotados para fixação do valor do dano moral, inescusável reconhecer que as circunstâncias fáticas, as peculiaridades e mesmo a extensão dos danos experimentados pelos ofendidos diferem em cada caso, o que inviabiliza a configuração de dissídio jurisprudencial, o que deu ensejo à edição da Súmula 420 desta Corte, nos seguintes termos:

"Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais"

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ACÓRDÃO QUE AFASTA A AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 420/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inviável reconhecer a semelhança fática entre acórdão atestando a plenitude da prestação jurisdicional na instância ordinária e acórdão que reconhece a possibilidade de sanar contradição via embargos de declaração. Precedente da Corte Especial.

2. Como a fixação do quantum de uma indenização é feita com observância das peculiaridades de cada caso, não se admite discussão sobre o quantitativo indenizatório em recurso especial. Inteligência da Súmula n. 420 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 695.127/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

1 - Não abre ensejo ao recurso de embargos de divergência a pretensão de alterar o valor indenizatório do dano moral fixado pelos órgãos fracionários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base nas peculiaridades de cada caso.

2 - A matéria submetida à apreciação desta Corte foi examinada e decidida nos exatos limites do pedido, no sentido da impossibilidade do manejo de embargos de divergência quando o dissídio está apoiado no não conhecimento do recurso especial em razão da falta de prequestionamento, deficiência recursal ou ainda, na fixação do valor de indenização por danos morais.

3 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos de declaração que se apresentam com nítido caráter infringente.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 738237/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/03/2008)

Dessa forma, deve ser mantida a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0167799-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.122.320 / MT

Números Origem: 200802555935 427172007 641442008 924592008 992005

EM MESA

JULGADO: 25/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : IONEIDE DIAS SANTOS
ADVOGADO : MARAÍZA DA SILVA PAIXÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IONEIDE DIAS SANTOS
ADVOGADO : MARAÍZA DA SILVA PAIXÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de agosto de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário